



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300179-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Tabapuã, em que é agravante ORIVALDO PRADO PEREZ, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53551

Agravo de instrumento nº 2300179-84.2024

Agravante: Orivaldo Prado Perez

Agravado: Banco do Brasil S/A

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - decisão deferiu apenas parcialmente o pedido de desbloqueio dos valores localizados em conta do devedor, bem como a penhora de 10% do seu benefício previdenciário - proventos de aposentadoria - verba de natureza alimentar - regra geral pode ser excepcionada quando for preservado percentual da verba salarial capaz de dar guarida à dignidade do devedor e à de sua família, nos termos do julgado no EREsp nº 1.582.475-MG - requisitos para a providência não comprovados nos autos - impenhorabilidade da verba salarial reconhecida - recurso provido.

Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução de título extrajudicial, deferiu apenas parcialmente o desbloqueio do numerário constrito, bem como a penhora de 10% sobre o benefício previdenciário mensal auferido pelo devedor.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que, dentre os direitos constitucionais concedidos aos residentes no País, a Carta Magna prescreve, no art. 5º, LXXIV, que **“o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**.

Ainda, o art. 98, “caput” do Código de Processo Civil estabelece que **“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”**.

A esse passo, observe-se que, em termos práticos, a comprovação de insuficiência de recursos se torna de concretização não fácil, visto ter o caráter de prova negativa.

Assim, o agravante, em atendimento ao art. 99, §2º do Código de Processo Civil, juntou cópia do relatório de contas e chaves PIX emitido pelo sistema Registrato, e extratos das contas que movimentam e recebe o benefício previdenciário, aduzindo que as demais contas foram finalizadas ou não possuem movimentação.

Ainda, providenciou a juntada do acesso ao sistema Gov.br, demonstrando que não foi entregue declarações de imposto de renda à Receita Federal.

O devedor não possui chave pix registrada em seu nome e os extratos bancários trazidos também não demonstram movimentação incompatível com a alegação de beneficiário da gratuidade processual.

Nesse trilha, verifica-se que não há nos autos, por ora, documentos que infirmem a alegação de penúria.

No mérito, na forma do disposto no art. 833,IV da lei de rito, “**são impenhoráveis: IV - os vencimentos, ...os salários,...**”, tendo os §§1º e 2º estabelecido exceções para a “**execução de dívida relativa ao próprio bem**” e para o “**pagamento de prestação alimentícia**”... “**bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais**”.

Na hipótese, não consta que o pleito tenha por objetivo o adimplemento de quaisquer das referidas situações, nem que a importância exceda o valor definido no referido artigo, de sorte a não incidir as aludidas exceções.

É certo, contudo, que a jurisprudência mais recente do STJ admite a flexibilização da regra do art. 833,IV do Código de Processo Civil, a fim de possibilitar a constrição percentual dos salários, vencimentos e proventos do devedor, resguardadas as verbas imprescindíveis à sua manutenção e à de seus dependentes.

Nesse trilha, tendo em vista que a impenhorabilidade não se presta como forma de impedir injustificadamente a efetivação do direito do credor, cabe ao magistrado, em juízo de ponderação de valores, sopesar os interesses envolvidos, a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, considerando, de um lado, o interesse dos credores e, de outro, a dignidade do executado.

No caso dos autos, no entanto, não obstante a combatividade do credor, não estão presentes as hipóteses excepcionais que autorizam a penhora dos valores percebidos a título de aposentadoria da agravante.

“In casu”, os valores bloqueados, no total de R\$ 3.158,65, conforme verificação dos extratos, não possuem outra natureza que não a de benefício previdenciário, ainda que já disponíveis em conta corrente e não mais em poder da fonte pagadora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em recente interpretação extensiva aos incisos IV e X do art. 833 do Código de Processo Civil, já decidiu que o numerário de até 40 salários-mínimos depositado em conta bancária é impenhorável, independentemente de ele se encontrar depositado em conta corrente, conta poupança, fundo de investimentos, dentre outros, desde que não haja indícios de má-fé, abuso ou fraude, cuja demonstração compete ao credor.

No mais, considerando o benefício previdenciário do devedor, no valor de aproximadamente R\$ 4.700,00, não há como considerar, por ora, que o valor bloqueado, constitua excedente às despesas porventura feitas com a sua sobrevivência ou assistência à sua família, o que desnaturaria a índole de eventual “sobra”.

A esse passo, a verba é impenhorável por força do art. 833,IV do Código de Processo Civil.

Destarte, para esse fim, é de rigor a acolhida das razões recursais.

Isto posto, ***DÁ-SE PROVIMENTO*** ao recurso. Oficie-se.

Coutinho de Arruda
Relator